



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097912-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente WAGNER LUCAS ALMEIDA BARROS e Impetrante DANILA LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2097912-89.2025.8.26.0000

Impetrante: DANILA LIMA DA SILVA

Paciente: WAGNER LUCAS ALMEIDA BARROS

Comarca: Itapeva

Voto nº 38.991

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E COMPLEXA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (23 RÉUS) – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA QUE IMPOSTA A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS – INADMISSIBILIDADE – HIGIDEZ DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE JÁ ATESTADA POR ESTA COL. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR – NÃO VERIFICADO – RAZOABILIDADE DO TEMPO DE ANDAMENTO DO FEITO DEVIDO À SUA COMPLEXIDADE - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE LIBERTOU O CORRÉU LEONARDO RYAN AO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – TEMA NÃO DECIDIDO PELO JUÍZO ORDINÁRIO – INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO ACARRETA, AUTOMATICAMENTE, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DANILA LIMA DA SILVA em favor de WAGNER LUCAS ALMEIDA BARROS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (autos nº 1502830-88.2024.8.26.0270), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente encontra-se encarcerado porquanto responde, em tese, pelos crimes tipificados nos arts. 35, *caput*, e 33, *caput*, c. c. o art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal, em concurso material.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, principalmente indícios de autoria; (ii) condições pessoais favoráveis do paciente, portador de epilepsia; (iii) configurado excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente está preso há mais de 245 dias; (iv) houve violação ao prazo de 90 dias para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP; e (v) é caso de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA, eis que o paciente se encontra na mesma situação, nos termos do art. 580 do CPP.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/15).

Liminar indeferida (fls. 251/256).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 259/262).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 267/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

Primeiramente, ressalto que a higidez da prisão preventiva do paciente já foi atestada por esta Col. Câmara de Direito Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2245970-68.2024.8.26.0000, em 17.09.2024, que, por votação unânime, denegou a ordem.

Ademais, a tese defensiva de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita deste *habeas corpus*, reservando-se ao juízo natural da causa na prolação da r. sentença (cf. art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Também não consta que eventual doença alegada pelo paciente (epilepsia) não possa ser tratada no atendimento médico oferecido pelo Estado no estabelecimento prisional onde recolhido.

No mais, a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto.

Nesse sentido: "*É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais*" (STJ, AgRg no RHC 184799/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: "*A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário*" (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

No caso concreto, consta que a ação penal de origem apura crime de tráfico de droga e complexa organização criminosa para o tráfico envolvendo **23 réus** e diversas

diligências, já tendo sido juntado relatório final pela autoridade policial (fls. 1116/1171 dos autos de origem), ofertada e recebida a denúncia (fls. 1407/1473 e 2219/2228 da origem), estando os autos na fase de apresentação de defesa preliminar pelos réus, de modo que, *prima facie*, não se verifica excesso injustificado na prisão cautelar do paciente (suposto integrante de grande associação para o tráfico da Comarca de Itapeva), mormente considerando a pena privativa de liberdade dos crimes pelos quais responde – **08 a 25 anos de reclusão.**

Assim, eventual dilação do prazo ocorrida se deveu à pluralidade de agentes, bem como à complexidade do caso e inúmeros pedidos das defesas, de forma que o tempo de duração da instrução criminal se mostrou justificável e obedeceu aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa.

Não se constata, ademais, qualquer desídia imputável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para a célere entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual há que se manter a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Diante disso, pode-se dizer que a tramitação do processo atende às formalidades constitucionais e legais editadas com o escopo de garantir ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inc. LIV, da CF), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

(art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

Outrossim, o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva, conforme precedentes dos Tribunais Superiores (destaquei):

“Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade”. (STJ, HC nº 580.323/RS, Quinta Turma, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 02/06/2020).

Na mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 15 de outubro de 2020, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP, firmou o entendimento de que “a

inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, não acarreta a revogação automática da prisão preventiva”.

A propósito, consta dos autos de origem que a digna autoridade impetrada manteve a prisão preventiva dos réus em 03 de fevereiro de 2025, entendendo que *“persistem os motivos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva (proc. 1502830-88.2024.8.26.0270 – fls. 740/749 e fls. 2219/2228 deste), sobretudo ante a ausência de fatos novos, motivo pelo qual fica mantida”* (fls. 3704/3705 da origem).

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da r. decisão do juízo de origem (fl. 262 daqueles autos), que revogou a prisão preventiva do corréu LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA, não consta que a digna autoridade impetrada tenha se manifestado a respeito, de modo que eventual incursão no tema por este Egrégio Sodalício, implicaria em indevida supressão de instância e violação do princípio constitucional do juiz natural.

Em relação à extensão dos efeitos da r. decisão da lavra do Exmo. Ministro RIBEIRO DANTAS no HC nº 967134/SP, em favor do mesmo corréu, que reformou o RESE nº 1500222-20.2024.8.26.0270, julgado por este Egrégio Tribunal (fls. 3472/3478 daqueles autos), salvo melhor juízo, referido pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser dirigido diretamente ao prolator do r. *decisum*,
porquanto incompetente este Egrégio Sodalício para tanto.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator